



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 422 ,
de 09 / 06 / 2005

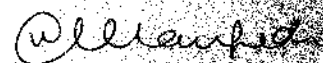
Processo nº: 43.827

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 774

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para redefinir exigências relativas a concessão de licença para tratamento de saúde.

Arquive-se.


Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

118. 02
proc. 43.827

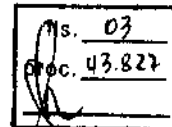
Matéria: PLC nº. 774	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. W. Manfredi Diretora Legislativa 29/04/2005	CJR CEFO CAT	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. W. Manfredi Diretora Legislativa 06/05/2005	Designo o Vereador: <u>AVOCÓ</u> Presidente 18/05/05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 24/05/05
À CEFO W. Manfredi Diretora Legislativa 24/05/2005	Designo o Vereador: <u>ANTONIO</u> Presidente 24/05/05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 24/05/05
À CAT W. Manfredi Diretora Legislativa 25/05/2005	Designo o Vereador: <u>ANTONIO</u> Presidente 30/05/05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 30/05/05
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. n.º 156/2005

Processo n.º 1.863-7/2005

PROTÓCOLO 28/ABR/05 17:38 043827

Jundiaí, 28 de abril de 2005.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo alterar a Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002, para que o Município possa arcar com encargos relativos ao auxílio doença devido aos funcionários, enquanto no cumprimento do prazo de carência.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc/1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO
06/05/2005

Processo nº 1.863-7/2005

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CIRCEFO L. CATI
Presidente
03/05/2005

APROVADO
Presidente
07/06/2005

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 774

Art. 1º - O artigo 74 da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, que instituiu o novo Estatuto dos Funcionários Públicos, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 74 – (...)

§ 1º - Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular, identificado com o respectivo CID – Código Internacional de Doenças, o qual deverá ser encaminhado ao serviço médico próprio do Município, no dia imediato ao afastamento, para homologação.

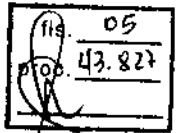
(...)

§ 4º - O atestado médico emitido pelo serviço próprio do Município ou por médico particular, entregue fora do prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará na perda da remuneração correspondente ao período do afastamento, considerando-se, todavia, de efetivo exercício para os demais fins.

(...)



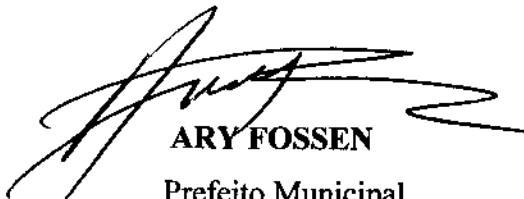
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ



§ 6º - O pagamento da remuneração da licença referida neste artigo, quando exceder a 15 (quinze) dias, desde que cumprido o prazo de carência previsto no artigo 31, I, da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, ficará a cargo do Regime Próprio de Previdência Municipal, na forma de auxílio-doença, sendo que o funcionário terá direito a todas as vantagens percebidas normalmente.

§ 7º - Na hipótese de concessão de licença para tratamento de saúde a funcionário que não tenha cumprido o período de carência referido no parágrafo anterior, o pagamento da remuneração ficará a cargo da Prefeitura.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2004, em relação ao disposto no § 7º do dispositivo ora alterado.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 06
Proc. 43.827

JUSTIFICATIVA

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:**

Objetiva o presente Projeto de Lei Complementar obter a necessária autorização legislativa para que possa o Município arcar com encargos relativos ao auxílio-doença devido aos funcionários, enquanto não cumprido o prazo de carência fixado no artigo 31, I, da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002.

Isto porque, na forma hoje disciplinada, embora esteja o Município autorizado a pagar os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento (art. 74, § 6º, primeira parte) da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, em muitos casos ocorre um longo hiato sem a percepção de qualquer benefício por parte do servidor adoentado, que voltará a receber o auxílio depois de completado o período de carência, através do IPREJUN – Instituto de Previdência do Município de Jundiá.

Tal estado de coisas gera uma situação aflitiva ao funcionário alcançado pelas mencionadas regras, o qual, a par de enfrentar por vezes longos períodos de enfermidade, vê-se privado do seu meio de sobrevivência – a remuneração que lhe seria devida pelos cofres municipais.

A medida preconizada, além do alto alcance social que encerra, afigura-se financeiramente mais vantajosa aos cofres municipais, tendo em vista que a redução ou a eliminação, esta em casos específicos, do prazo de carência fixado no mencionado artigo 31 da Lei nº 5.894/02 influenciaria negativamente no equilíbrio financeiro/atuarial do IPREJUN, com o conseqüente aumento dos aportes que a Prefeitura está obrigada, nos termos da lei.

Anima-nos, assim, a certeza de que a Colenda Edilidade não faltará com seu imprescindível apoio para a aprovação da matéria.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
DEMONSTRATIVO E ESTIMATIVA DAS RECEITAS E DESPESAS

Em atendimento aos arts. 16 e 17, da LC n. 101/00

em R\$

RECEITAS FISCAIS	Realizado 2005	Realizado 2006	Orçamento 2006	Orçamento 2006	Orçamento 2007
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	391.145.908	419.288.284	498.508.180	518.448.518	539.186.458
RECEITA TRIBUTÁRIA	105.084.128	123.379.388	136.531.621	141.992.888	147.672.801
IPTU	34.255.680	39.388.342	44.500.000	48.280.000	48.131.200
ISS	37.359.514	52.462.781	56.300.000	58.552.000	60.894.080
ITBI	5.517.809	5.087.901	6.700.000	6.968.000	7.246.720
Outras Receitas Tributárias	27.931.125	26.462.362	29.031.621	30.192.888	31.400.801
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	-	-	23.078.500	24.001.640	24.961.706
Receita Previdenciária	-	-	-	-	-
Outras Contribuições	-	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL LIQUIDA	-	-	-	-	-
Receita Patrimonial	27.399.988	10.829.999	23.418.284	24.355.015	25.329.216
(-) Aplicações Financeiras	(27.399.988)	(10.829.999)	(23.418.284)	(24.355.015)	(25.329.216)
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	207.403.371	247.907.388	284.498.559	295.878.501	307.713.641
FPM	16.708.991	18.817.085	21.000.000	21.840.000	22.713.600
ICMS	125.423.370	152.472.573	175.500.000	182.520.000	189.820.800
Outras Transferências Correntes	65.271.010	76.617.730	87.998.559	91.518.501	95.179.241
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	51.278.421	48.001.510	54.399.510	58.575.491	58.836.510
RECEITAS DE CAPITAL (II)	13.952.218	8.833.589	10.850.910	11.284.946	11.738.344
Operações de Crédito (III)	10.865.888	7.037.960	10.550.910	10.972.946	11.411.864
Amortização de Empréstimos (IV)	777.331	-	-	-	-
Alienação de Ativos (V)	1.281.506	108.000	300.000	312.000	324.480
Transferências de Capital	1.027.495	1.346.945	-	-	-
Convênios	-	1.346.945	-	-	-
Outras Transferências de Capital	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	442.604	-	-	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VI)=(II-III-IV-V)	1.027.495	1.789.549	-	-	-
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (VII)=(I+VI)	392.173.401	428.117.833	509.358.190	529.733.464	550.925.458

DESPESAS FISCAIS	Realizado 2005	Realizado 2006	Orçamento 2006	Orçamento 2006	Orçamento 2007
DESPESAS CORRENTES (VIII)	348.958.151	350.831.135	449.531.577	487.512.840	488.213.354
Pessoal e Encargos Sociais	171.774.581	162.590.955	241.307.144	250.959.430	260.997.807
Juros e Encargos da Dívida (IX)	19.535.758	18.774.183	22.530.000	23.431.200	24.368.448
Outras Despesas Correntes	155.647.813	169.465.997	185.694.433	183.122.210	200.847.099
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (X)=(VIII-IX)	327.422.394	332.056.953	427.001.577	444.081.640	461.844.906
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	47.634.418	58.337.195	79.275.897	82.448.933	85.744.810
Investimentos (deduzidos os vinculados às Operações de Crédito)	42.072.501	50.387.688	44.081.397	45.844.653	47.678.439
Inversões Financeiras	663.337	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos (XII)	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII)	-	-	25.514.500	26.535.080	27.598.463
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	4.814.455	5.969.308	9.680.000	10.067.200	10.469.888
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XI-XII-XIII-XIV)	43.019.963	50.387.688	44.081.397	45.844.653	47.678.439
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	264.000	274.560	285.542
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII)=(X+XV+XVI)	370.442.356	382.424.823	471.346.974	499.200.853	509.808.887

SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (XVIII) - deduzidos os RP's	27.710.801	21.587.701	23.382.246	-	-
---	------------	------------	------------	---	---

RESULTADO PRIMÁRIO (XIX)=(XVII-XVIII)	49.441.045	60.310.686	61.019.486	26.247.686	29.377.571
--	-------------------	-------------------	-------------------	-------------------	-------------------

Receitas e Despesas dimensionadas no orçamento e previstas na LDO
Impacto orçamentário no exercício
Demonstrativo realizado para acompanhamento de Projeto de Lei, ref. Proc. Adm. 1863/05

JOSÉ ROBERTO RIZZOTTI
Diretor do Depto. de Planejamento
e Execução Orçamentária

JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI
Secretário Municipal de Finanças

**LEI COMPLEMENTAR Nº 348, DE 18 DE SETEMBRO DE 2.002**

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de setembro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei 3.087, de 04 de agosto de 1987, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar:

I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;

III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA****CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 4º - Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e habilitação profissional para a respectiva nomeação.

§ 1º - Serão reservados percentuais mínimos de cargos de provimento em comissão para serem preenchidos por funcionários ocupantes de cargo efetivo, na forma da lei.

§ 2º - Recaindo a nomeação em funcionário do Município, este optará:

I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou

II - pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, acrescidos de uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração do cargo em comissão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Art. 72 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não serão concedidas, nessa qualidade, as licenças de que tratam os itens IV, V, e VI do art. 70.

Art. 73 - No curso das licenças a que se referem os incisos, I, II e III do art. 70, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento e demais vantagens até que reassuma o exercício do cargo.

Parágrafo único - Os dias correspondentes à perda de vencimento de que trata este artigo serão considerados como faltas ao serviço.

Subseção II
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 74 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - Para os fins deste artigo, admitir-se-á laudo passado por médico particular, o qual deverá ser encaminhado ao serviço médico próprio do Município, no dia imediato ao afastamento, para emissão do respectivo atestado.

§ 2º - É facultado ao médico do serviço próprio do Município, em caso de dúvida razoável, exigir nova inspeção médica.

§ 3º - No caso do laudo não ser acatado, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo ou função no dia imediatamente posterior à ciência da negativa do acolhimento.

§ 4º - O atestado médico emitido pelo serviço próprio do Município, bem como o laudo de médico particular, entregue fora do prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará na perda da remuneração correspondente ao período de atraso, considerando-se, todavia, de efetivo exercício para os demais fins.

§ 5º - Para a licença com afastamento até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico da rede municipal e, se, por prazo superior, por junta médica oficial, composta de pelo menos 03 (três) médicos.

§ 6º - O pagamento da remuneração da licença referida neste artigo que exceder a 15 (quinze) dias, ficará a cargo do regime próprio de previdência municipal, na forma de auxílio-doença, sendo que o funcionário terá direito a todas as vantagens percebidas normalmente.

Art. 75 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas os dias de ausência.

Art. 76 - A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

Parágrafo único - A inspeção, para os efeitos deste artigo, será realizada obrigatoriamente por uma junta composta de, pelo menos, 03 (três) médicos.

Art. 77 - Nos casos de acidente do trabalho e de doença profissional, o tratamento médico e a assistência médica e hospitalar do servidor, serão realizados sempre que possível, por estabelecimento da rede municipal e as despesas correrão por conta do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 41**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 774

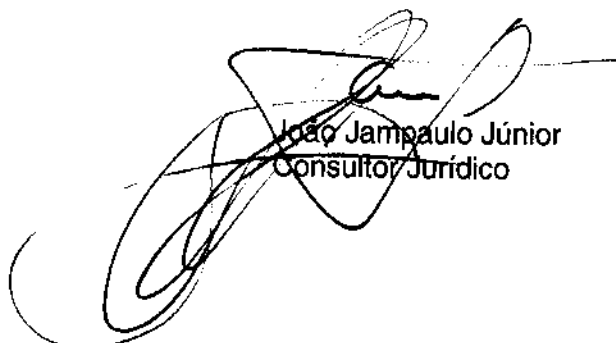
PROCESSO Nº 43.827

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para redefinir exigências relativas a concessão de licença para tratamento de saúde.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, com base no documento contábil de fls. 7, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro e, se o caso, acrescentando outras informações que entender pertinentes, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 29 de abril de 2005.


João Jamapaulo Júnior
Consultor Jurídico



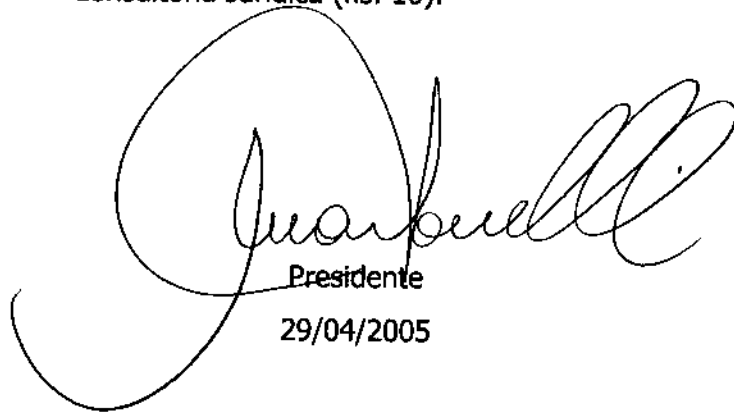
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Proc. 43.827

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

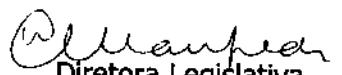
Encaminhem-se os autos do Projeto de Lei Complementar nº. 774 à Diretoria Financeira da Casa, conforme Despacho nº. 41, da Consultoria Jurídica (fls. 10).



Presidente
29/04/2005

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.



Diretora Legislativa
29/04/2005



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0019/2005

Vem a esta Diretoria, atendendo ao Despacho nº 41 da Consultoria Jurídica da Casa o projeto de lei complementar nº 774, de autoria do Prefeito Municipal, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos.

O presente projeto de lei complementar tem por finalidade a redefinição de exigências relativas à concessão de licença para tratamento de saúde, previsto no art 74 da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí)

Analisando-se o Demonstrativo e Estimativa das Receitas e Despesas (fls. 07) observamos que existe uma previsão de superávit tanto no presente exercício como nos dois próximos e que valor a ser dispendido já se encontra contemplado no orçamento vigente.

Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (L.F. 101/00).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 03 de maio de 2005.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor Financeiro-Contábil



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 92**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 774

PROCESSO Nº 43.827

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para redefinir exigências relativas a concessão de licença para tratamento de saúde.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6, e vem instruída com os documentos de fls. 7/12.

Às fls. 12 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0019/2005, desta data, em síntese, que: 1) o projeto tem por finalidade redefinir exigências relativas à concessão de licença pra tratamento de saúde, previsto no art. 74 da Lei Complementar 348/2002 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí); 2) o Demonstrativo e Estimativa das Receitas e Despesas (fls. 7) indica superávit tanto no presente exercício como nos dois próximos, e que o valor a ser despendido já se encontra contemplado no orçamento vigente; e 3) conclui que o projeto atende os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor Financeiro-Contábil, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei complementar em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", e inciso XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, (art. 46, IV c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em face de buscar alterar instituto situado no mesmo nível hierárquico legal - Estatuto dos Funcionários Públicos - que a Carta de Jundiaí - art. 43, III - assim considera. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 14
proc. 43827

Além da Comissão de Justiça e Redação
devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do
Trabalho.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único
do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 3 de maio de 2005.


JOÃO JAMPANLO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 43.827

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 774, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para redefinir exigências relativas a concessão de licença para tratamento de saúde.

PARECER Nº 94

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", e inciso XX c/c o art. 46, IV e art. 72, XII e XIII - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 92, de fls. 13/14, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar, eis que objetiva alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos, para redefinir exigências relativas a concessão de licença para tratamento de saúde, intento que somente pode se dar através de instrumento normativo correlato. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
24/05/05

Sala das Comissões, 24.05.2005.


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora


ADILSON RODRIGUES ROSA


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO


MARILENA PERDIZ NEGRO
com restrição



COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 43.827

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 774, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para redefinir exigências relativas a concessão de licença para tratamento de saúde.

PARECER Nº 100

O presente projeto consubstancia intento do Executivo de promover alteração do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, visando redefinir exigências relativas a concessão de licença para tratamento de saúde, e que agora é submetido à tramitação legislativa.

A esta comissão cabe proceder análise das propostas relativamente aos seus aspectos econômico-financeiro-orçamentários, e nesse âmbito consideramos, com base nos argumentos oferecidos pelo Prefeito na sua justificativa de fls. 6, que o texto defendido é compatível com as exigências da realidade da Administração Pública, e estamos convictos de que a iniciativa merece a nossa acolhida.

Nossa conclusão, face o exposto, é pela aprovação da matéria.

É o parecer.

APROVADO

24/05/05

Sala das Comissões, 24.05.2005.


FELISBERTO NEGRINETO

MARCELO ROBERTO GASTALDO


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente e Relator


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 43.827

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 774, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para redefinir exigências relativas a concessão de licença para tratamento de saúde.

PARECER Nº 101

À apreciação desta comissão é submetido o presente projeto de lei complementar, que tem por finalidade alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos com o intuito de redefinir exigências relativas a concessão de licença para tratamento de saúde.

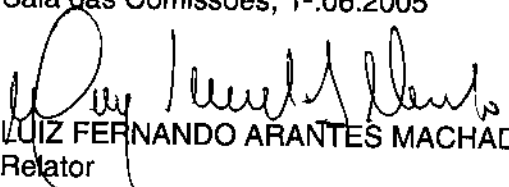
Consoante depreendemos da leitura do texto formulado pelo Executivo, em especial a justificativa de fls. 6, consideramos prudente a iniciativa, que visa sobretudo preservar os servidores alcançados, na medida em que lhes garante o pagamento do auxílio doença sem que haja lapso temporal que os deixe sem receber esse direito, o que certamente vem ao encontro das aspirações do funcionalismo local.

Desta forma, no que concerne à temática analisada por esta comissão, que tem nos assuntos do trabalho sua área de competência, concluímos prestando total apoio à iniciativa.


Parecer favorável.

Sala das Comissões, 1º.06.2005

APROVADO
07/106/05


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
Relator


ROBERTO CONDE ANDRADE
Presidente


CARLOS ALBERTO KUBITZA
PRESTAÇÕES


FELISBERTO NEGRI NETO


MARCELO ROBERTO GASTALDO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Nº. 18
Proc. 43.827

Of. PR 06/05/31
proc. 43.827

Em 07 de junho de 2005.

Exmo. Sr.

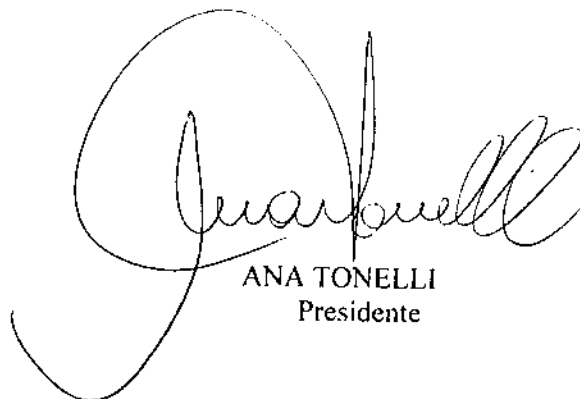
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 774** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 156/2005), aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

19
43.827

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 774

PROCESSO Nº. 43.827

OFÍCIO PR Nº. 06/05/31

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/06/05

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

30/06/05

Aluana Pires

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

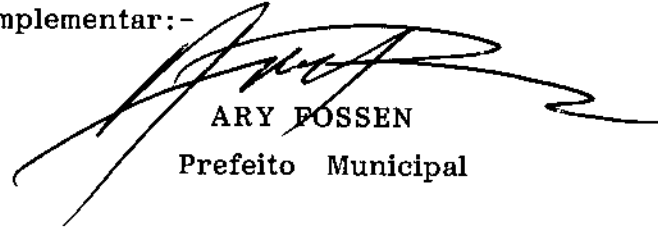
fls. 20
Proc. 43.827

PUBLICAÇÃO
10 / 06 / 2005

proc. 43.827

GP., em 09.06.2005

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei - Complementar:-



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 774

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para redefinir exigências relativas a concessão de licença para tratamento de saúde.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de junho de 2005 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 74 da Lei Complementar nº. 348, de 18 de setembro de 2002, que institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 74. (...)

§ 1º. Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular, identificado com o respectivo CID - Código Internacional de Doenças, o qual deverá ser encaminhado ao serviço médico próprio do Município, no dia imediato ao afastamento, para homologação.

(...)

§ 4º. O atestado médico emitido pelo serviço próprio do Município ou por médico particular, entregue fora do prazo previsto no § 1º. deste artigo, implicará na perda da remuneração correspondente ao período do afastamento, considerando-se, todavia, de efetivo exercício para os demais fins.

(...)

§ 6º. O pagamento da remuneração da licença referida neste artigo, quando exceder a 15 (quinze) dias, desde que cumprido o prazo de carência previsto no artigo 31, I, da Lei nº. 5.894, de 12 de setembro de 2002, ficará a cargo do Regime Próprio de Previdência Municipal, na forma de auxílio-doença, sendo que o funcionário terá direito a todas as vantagens percebidas normalmente.

§ 7º. Na hipótese de concessão de licença para tratamento de saúde a funcionário que não tenha cumprido o período de carência referido no parágrafo anterior, o pagamento da remuneração ficará a cargo da Prefeitura."





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fts.	21
Proc.	43.327

(Autógrafo PLC 774 - fls. 2)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º. de dezembro de 2004, em relação ao disposto no § 7º. do dispositivo ora alterado.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de junho de dois mil e cinco
(07/06/2005).



ANA TONELLI
Presidente



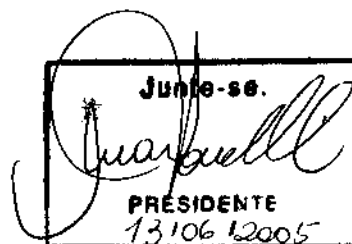
N.º	22
Proc.	43.827

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 238/2005
Processo nº 1.863-7/2005

Jundiaí, 09 de junho de 2005.

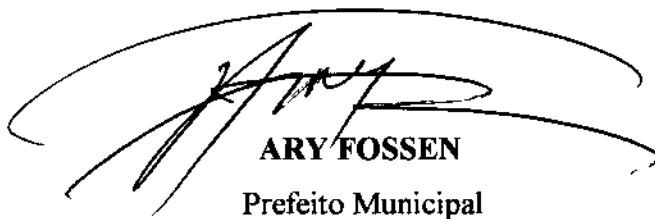
Excelentíssima Senhora Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 774, bem como cópia da Lei Complementar nº 422 promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

À
Exma. Sra.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sec. 1



LEI COMPLEMENTAR N.º 422, DE 09 DE JUNHO DE 2.005

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para redefinir exigências relativas a concessão de licença para tratamento de saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 07 de junho de 2.005, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 74 da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, que institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 74 - (...)

§ 1º - Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular, identificado com o respectivo CID - Código Internacional de Doenças, o qual deverá ser encaminhado ao serviço médico próprio do Município, no dia imediato ao afastamento, para homologação.

(...)

§ 4º - O atestado médico emitido pelo serviço próprio do Município ou por médico particular, entregue fora do prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará na perda da remuneração correspondente ao período do afastamento, considerando-se, todavia, de efetivo exercício para os demais fins.

(...)

§ 6º - O pagamento da remuneração da licença referida neste artigo, quando exceder a 15 (quinze) dias, desde que cumprido o prazo de carência previsto no artigo 31, I, da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, ficará a cargo do Regime Próprio de Previdência Municipal, na forma de auxílio-doença, sendo que o funcionário terá direito a todas as vantagens percebidas normalmente.

§ 7º - Na hipótese de concessão de licença para tratamento de saúde a funcionário que não tenha cumprido o período de carência referido no parágrafo anterior, o pagamento da remuneração ficará a cargo da Prefeitura."



(Lei Compl. nº 422/2005)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

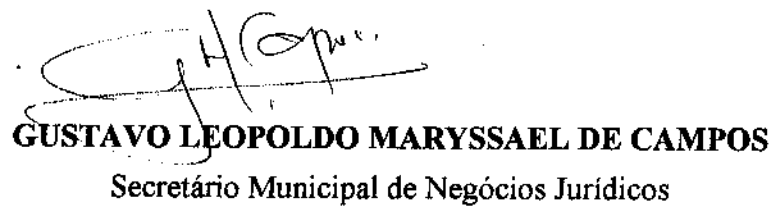
Ns.	24
Proc.	43.827

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2004, em relação ao disposto no § 7º do dispositivo ora alterado.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos nove dias do mês de junho de dois mil e cinco.



GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 25
Proc. 43.827

PUBLICAÇÃO
10 / 06 / 2005

LEI COMPLEMENTAR N.º 422, DE 09 DE JUNHO DE 2005

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para redefinir exigências relativas a concessão de licença para tratamento de saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de junho de 2005, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 74 da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, que instituiu o novo Estatuto dos Funcionários Públicos, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 74 - (...)

§ 1º - Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular, identificado com o respectivo CID - Código Internacional de Doenças, o qual deverá ser encaminhado ao serviço médico próprio do Município, no dia imediato ao afastamento, para homologação.

(...)

§ 4º - O atestado médico emitido pelo serviço próprio do Município ou por médico particular, entregue fora do prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará na perda da remuneração correspondente ao período do afastamento, considerando-se, todavia, de efetivo exercício para os demais fins.

(...)

§ 6º - O pagamento da remuneração da licença referida neste artigo, quando exceder a 15 (quinze) dias, desde que cumprido o prazo de carência previsto no artigo 31, I, da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, ficará a cargo do Regime Próprio de Previdência Municipal, na forma de auxílio-doença, sendo que o funcionário terá direito a todas as vantagens percebidas normalmente.

§ 7º - Na hipótese de concessão de licença para tratamento de saúde a funcionário que não tenha cumprido o período de carência referido no parágrafo anterior, o pagamento da remuneração ficará a cargo da Prefeitura.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2004, em relação ao disposto no § 7º do dispositivo ora alterado.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de junho de dois mil e cinco.

GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

26
43 827

PUBLICAÇÃO Rubrica
21/06/2005

RETIFICAÇÕES

EDIÇÃO Nº 2817, DE 10 DE JUNHO DE 2005

Na Lei Complementar nº 422, de 09 de junho de 2005

ONDE SE LÊ: de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de junho de 2005.....

LEIA-SE :.... de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 07 de junho de 2005.....

ONDE SE LÊ:.....que instituiu o novo Estatuto dos Funcionários Públicos, passa a vigor com as seguintes alterações:

LEIA-SE :.....que institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos, passa a vigor com as seguintes alterações: